

RESOLUÇÃO N.TC-30/1967

Dispõe sobre o esquema financeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Baixar as seguintes normas que passam a constituir o Plano de Fiscalização da Execução Orçamentária para o exercício de 1967.

Art. 2º - Integram o Plano todas as Resoluções já aprovadas por este Tribunal, que com ele não venham a colidir.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1967

NELSON HEITOR STOETEAU

Presidente

JOÃO ESTIVALET PIRES

Relator

VICENTE JOÃO SCHNEIDER

LEOPOLDO OLAVO ERIG

PAULO DE TARSO DA LUZ FONTES

CLÁUDIO BARBOSA LIMA

NELSON DE ABREU

JADE SATURNINO VIEIRA MAGALHÃES

RAUL SCHAEFER

CARLOS BASTOS GOMES

Fui presente: WILSON ABRAHAM
Procurador

Plano de Fiscalização da execução orçamentária para 1967.

Por força do disposto na Lei estadual Nº 1.366, de 4 de novembro de 1955 e face ao que estipula a Lei Federal N. 4320, de 17/III/1964, compete ao Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, a fiscalização da Execução Orçamentária.

Para essa função principal, vem a esta Corte de Contas, preliminarmente, a fim de ser registrado, o Orçamento do Estado.

Procedido ao registro, baixa o Tribunal as normas que julga convenientes para a fiscalização da execução orçamentária.

Fiscalização essa que se procederá tanto na receita, quanto na despesa, fazendo-se para isso mister:

I – No tocante à realização da Receita

- a) Que o Tesouro do Estado encaminhe, com regularidade e na época devida, à Delegação do Tribunal junto àquela repartição, os Balancetes mensais dos órgãos arrecadadores estaduais.
- b) Que a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Contadoria Geral do Estado, remeta ao Tribunal os atos modificadores do Orçamento do Executivo e trimestralmente o quadro demonstrativo da Receita Arrecadada, por fonte.
- c) Que a Delegação de Controle junto ao Tesouro do Estado, supletivamente, controle o recolhimento de tributos por ventura deixados de recolher e relacionados com transações cujos documentos comprobatórios se façam acompanhar do respectivo empenho da despesa.
- d) Que as Delegações Volantes deste Tribunal procedam, pelo menos semestralmente, junto aos órgãos da administração estadual que tenham rendas próprias, decorrentes de serviços industriais ou assemelhados, sem que neles exista representação permanente desta Corte de Contas ou outro órgão fiscal em que participe o Tribunal, o exame e controle da receita por eles arrecadada.

II – No tocante à execução da Despesa

A ação do Tribunal, neste particular, exercitar-se-á segundo os Regimes de Fiscalização “a priori” e “a posteriori”.

“A priori” serão fiscalizados os atos relativos a empenho simples, de adiantamentos, créditos adicionais, relacionamentos de dívidas de exercícios findos, contratos, ajustes, acordos, ou quaisquer obrigações ou atos que derem origem a despesas de qualquer ordem, bem como as prorrogações, suspensões ou revisões desses atos, salvo o disposto no art. 21, da Lei 1366, aposentadorias, pensões e reformas (art. 13, “f” da Lei 1366 e art. 29, § 2º do Dec. 22, de 26 de julho de 1956) ressalvado o disposto no art. 4º, da Lei 3.576, de 22 de dezembro de 1964.

“A posteriori” alinham-se todos os demais atos, em especial os mencionados no art. 50 e 51 do Dec. 22 de 26 de julho de 1956, abaixo especificados, bem como as prestações de contas em geral, inclusive dos administradores.

O regime de fiscalização “a posteriori” realizar-se-á de três maneiras distintas, a saber:

Ex-officio simples

Ex-officio especial

Automático

Enquadram-se na modalidade primeira, aquelas repartições ou entidades junto as quais funcionam órgãos de controle (Junta, Delegação, Conselho etc) com representação do Tribunal de Contas, tais como Secretaria do Plano de Metas, Secretaria do Oeste, Departamento de Estradas de Rodagem, departamento Autônomo de Engenharia Sanitária, Departamento Estadual de Obras e Saneamento, Fundação Médico Hospitalar Catarinense, Fundação Catarinense de Saúde etc.

Na segunda, por força da legislação própria, estão a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Justiça.

Na terceira modalidade incluem-se demais órgãos da administração, relativamente aos seguintes créditos, segundo os itens orçamentários:

1 a 8, 11 a 21, 23 a 25,

27 a 34, 37, 74

97 a 104

105 (salvo quando a Dívida Flutuante se originar de despesa legalmente empenhada, mas ainda não registrada no Tribunal, e sujeita ao registro prévio (arts. 36 e 92, I, da Lei N. 4320, de 17/III/1964, e Resolução nº 25, de 12/I/1966, deste Tribunal),

106 a 111,

112 (salvo quando se tratar de reparos ao dano patrimonial de terceiros)

124,

149 a 152, 156 e 157.

Os demais créditos estão sujeitos à modalidade de fiscalização “a priori”, salvo Resolução do Tribunal em contrário.

Instruções Especiais

São as seguintes as Instruções Especiais à execução do Orçamento:

1- Empenho:

1.1 o empenho corresponde a documento confeccionado nos termos dos arts. 61 e 58 da Lei 4.320, emitido e autorizado pela autoridade competente, especificada a natureza da despesa, devendo fazer-se acompanhar dos elementos que a caracterizam. Quando globais, indicam a forma do pagamento, se de uma vez ou em parcelas.

2- Notas Fiscais:

2.1 as Notas Fiscais, comprovadoras de despesas, atenderão à legislação vigente, e serão exibidas em primeira via, com indicação da repartição interessada.

2.2 a segunda via da nota fiscal, só será admitida, em caso de extravio da primeira, extraordinariamente, com concomitante justificação e ressalva da autoridade competente, salvo se fizer acompanhar da fatura respectiva.

2.3 as Duplicatas far-se-ão acompanhar da Nota Fiscal, que lhes deu origem e, se possível, da Fatura.

2.4 os fornecimentos feitos por não comerciantes comprovar-se-ão na forma do direito comum.

2.5 comprovado o fornecimento por documentos alheios à legislação tributária, o Tribunal, imediatamente, comunicará o fato ao Serviço de Fiscalização da Fazenda, para as providências legais relativas ao servidor responsável pela

irregularidade. O registro da despesa só se fará com a prova do recolhimento dos tributos devidos.

3- Comprovantes

3.1 os comprovantes deverão ser colocados em papel tipo ofício, não podendo ser rasurados, adulterados, salvo justificação da autoridade competente, não se considerará rasura a retificação inocente, a juízo do Tribunal.

4- Fornecimentos, Obras e Serviços

4.1 os fornecimentos e os contratos de obras e serviços, obedecerão o princípio da concorrência (art. 218, § único da C. E. e da Lei 3.704, de 12/7/65 e art. 70, da Lei 4.320).

4.2 é obrigatória a concorrência pública no período marcado na Emenda Constitucional nº 15, sem prejuízo da aplicação do art. 3º, “g”, da Lei 3.704.

Em se tratando de fornecimento, o disposto neste item afetando apenas máquinas e equipamentos, não abrange Material de Consumo.

4.3 o reajustamento de preços, em contrato, será feito à vista de processo regular, aprovado pela autoridade competente, e que acompanhará o aditivo a ser submetido a registro neste Tribunal.

4.4 é vedado o desdobramento do contrato ou do fornecimento, para fugir aos efeitos da Lei nº 3.704. Entende-se por desdobramento de fornecimento, a aquisição de mercadorias da mesma espécie, do mesmo fornecedor pela mesma unidade administrativa, no mesmo dia ou em dias imediatamente seguidos, e por desdobramento de contrato o seu parcelamento, de forma que reunidos todos, demonstrem tratar-se de uma só obra ou serviço de igual natureza, firmado com a mesma empresa.

4.5 o contrato administrativo se tem por perfeito e acabado, com a assinatura da autoridade competente, sem prejuízo da condição suspensiva de eficácia, relativa à publicação e registro no Tribunal de Contas.

4.6 para fins de dispensa de concorrência, considera-se:

Fonte Produtora: aquela que transforma a matéria prima, tornando-a imediatamente útil ao consumo, e ainda aquela que produz o bem imediatamente apto ao consumo;

Distribuidor Exclusivo: aquele que dentro das praxes comerciais representa a fonte produtora, no Estado, em caráter exclusivo. Quando o distribuidor exclusivo não tem sede no território estadual não é considerado tal.

4.7 o registro das despesas relacionadas com as alíneas abaixo, independe da apresentação de processo de concorrência ou coleta de preços:

- a) na hipótese do art. 3º, “g” da Lei 3.704;
- b) quando o contrato ou fornecimento for de valor inferior a duas (2) vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado;
- c) para a aquisição de animais, inseticidas, herbicidas, sementes, mudas e forragens, destinado ao fomento, defesa e desenvolvimento da produção agro-pecuária, ou ao equipamento de tais órgãos especializados do Estado;
- d) para a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos estabelecimentos mantidos pelo Estado (Médico-Hospitalares, Penais, Militares, de Ensino e palácios Governamentais);
- e) para aquisição de materiais destinados à segurança pública, como tais considerados armas, munições, etc,;
- f) para aquisição de livros destinados ao ensino ou às bibliotecas oficiais;
- g) para aquisição de peças e materiais destinados a reparos, adaptações, recuperações de bens móveis, feito o fornecimento pela própria oficina ou profissional;
- h) para aquisição de pneus, peças e câmaras de ar, destinadas ao uso imediato de veículos de representação oficial, e aos demais quando em viagem;
- i) para arrendamento ou aquisição de imóveis destinados ao serviço público ou dos órgãos e entidades sujeitos às normas da lei n. 3704;
- j) para aquisição ou contrato de qualquer natureza, fornecedores ou contratantes, a União, outros Estados e Municípios, bem como Sociedades de Economia Mista, ou empresas públicas, inclusive órgãos autônomos ou descentralizados;
- l) para importação de materiais e equipamentos, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo;
- m) para aquisição de produtos oficialmente tabelados;

n) para aquisição de medalhas comemorativas, taças, estatuetas, etc., destinadas a prêmios ou homenagens.

4.8 independe, igualmente, de apresentação de processo de concorrência e coleta de preços, desde que dispensadas pelo Chefe do Poder Executivo, o registro das despesas relacionadas com as alíneas abaixo:

a) para aquisição de materiais e execução de serviços ou obras que por motivo de interesse da administração, por circunstâncias imprevistas não permitirem publicidade, reclamarem urgência ou não admitirem a demora de processamento;

b) para obras a serem executadas nos locais distantes dos centros distribuidores de materiais ou onde se verificar grande dificuldade de transporte;

c) para aquisição de materiais destinados às obras a que se refere o item anterior, quando executada por administração direta;

d) para obras e serviços que exijam regime especial de execução ou sejam dependentes de profissionais ou firmas de notória especialização;

e) para aquisição de materiais ou gêneros a serem adquiridos na fonte produtora, empresa ou representante exclusivo, comprovada a inexistência de concorrente por informação do Departamento Central de Compras, atendido o item 4.6, à vista de inscrições anotadas ou concorrências anteriores;

f) para aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, bem como execução de trabalhos artísticos e monumentos.

4.9 tratando-se de fornecimento, obras e serviços em continuação, para os quais sejam estabelecidos orçamentos parcelados, ou execução por etapas, poderá ser dispensada a exigência de novas concorrências, desde que sejam mantidos os preços e demais condições constantes das concorrências anteriores.

Entende-se por preços, não apenas os fixados no contrato, como os que decorram de reajustamentos permitidos, ajustados regularmente, ou decorrentes de normas uniformes estabelecidas para os fornecedores ou contratantes em geral.

4.10 o registro das despesas efetuadas ao arrepio da Lei nº 3.704 e das presentes instruções, naquilo que, com esta se relacionar, só se fará após o cumprimento do art. 17 da mencionada lei.

4.11 o empenho da despesa mencionará a concorrência e far-se-á dela acompanhar, devendo o Tribunal da mesma conhecer em preliminar.

Se a concorrência tiver sido aprovada anteriormente ao empenho, ou em preliminar de empenho anterior, é dispensada a formalidade, salvo se a aludida preliminar tiver envolvido apenas outro item em particular.

4.12 as comissões de julgamento de concorrência só se extinguem depois de aprovada esta pelo Tribunal, competentes, então para prestar informações e cumprir diligências;

4.13 a dispensa de concorrência não envolve a do contrato, proibido o ajuste verbal, salvo quando se tratar de ato sujeito à Lei de Inquilinato, aluguel mensal inferior a 1/3 do salário-mínimo.

4.14 não se considera violado o princípio da concorrência e coleta de preços (Lei 3.704), quando o fornecimento constante de uma só Nota Fiscal, reunir mercadorias de espécie diversa, embora do mesmo gênero, e a conta da mesma consignação.

5- Restos a Pagar

5.1 nos termos da Lei nº 4.320 (art.36) considera-se Restos a Pagar as despesas empenhadas legalmente, mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os Restos a Pagar, relativos à despesa sujeita a registro prévio, no respectivo exercício, só serão pagos depois de cumprida esta formalidade, na forma da Resolução nº 25, de 12 de janeiro de 1966 (ver item 6).

6- Exercícios Findos

6.1 consideram-se Exercícios Findos as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo considerou, digo, consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atende-las, não processadas, tempestivamente, bem como os Restos a pagar com prescrição interrompida e os

compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente (art. 37, da Lei 4.320).

Para os fins de registro das dívidas de Exercícios Findos, os órgãos competentes informarão da existência ou não, do aludido saldo suficiente (modelo anexo).

As despesas que preencherem os requisitos deste item, poderão ser empenhadas à conta da consignação 3.1.5.0 (4951/87); as demais só por crédito especial poderão ser atendidas.

7- Sentença Judiciária

7.1 os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de Sentença Judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos (art. 67, da lei 4.320 e Lei Federal Nº 5.021, de 9/VI/1966 – D.O.E. Nº 8101, de 26/VII/1966).

8- Adiantamentos

8.1 regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho no crédito próprio.

8.2 são responsáveis pelo adiantamento, o ordenador primário (chefe da unidade administrativa a que pertencer o crédito) e o ordenador secundário (credor do adiantamento), aquele pela boa e legal aplicação e este pela guarda, atendido, ainda o seguinte:

a) para os fins deste item a Diretoria de Exame de Contas (DEC) deste Tribunal e demais órgãos instrutivos competentes anotarão a responsabilidade pessoal de ambos;

b) baixado o processo de prestação de contas em diligência, para recolhimento de saldo ou de juros, será ela cumprida pelo ordenador secundário, mas em razão da boa e legal aplicação, incumbe o cumprimento da diligência ao ordenador primário, e a este será encaminhado o processo;

c) para os fins deste item, o balancete da Prestação de Contas, será visado pelo ordenador primário, bem como os documentos que a instruem, permitida a delegação da última incumbência a qualquer servidor, inclusive o ordenador

secundário, o que será mencionado no visto, nestes termos: “Visto. Os documentos que aderem são visados por em ____/____/____ ass. Ordenador Primário;

d) apresentada a prestação de contas, sempre por intermédio do ordenador primário, ocorre a baixa de responsabilidade que será restabelecida se for deferida diligência a ser cumprida, sempre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias (ver alínea “b”).

8.3 não se fará adiantamento a servidor em alcance ou a responsáveis por dois adiantamentos:

a) equipara-se a servidor em alcance, para os fins deste item, o responsável por adiantamento com prazo de prestação de contas vencido, ou, quando em diligência, vencido o prazo desta (item 8.2d);

b) a segunda parte do item (responsável por dois adiantamentos) não se aplica ao ordenador primário, salvo a hipótese da alínea anterior.

8.4 vencido o prazo para prestação de contas ou cumprimento de diligência, o Tribunal notificará os responsáveis (ordenadores primário e secundário) para fazê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, o que não atendido, determinará o processo de tomada de contas, caracterizado o alcance, que obedecerá aos trâmites do art. 22 e seguintes do Dec. 22, na forma que couber.

8.5 é permitida a transferência de responsabilidade:

a) do ordenador primário, em caso de perda ou afastamento da chefia;

b) do ordenador secundário, a juízo do ordenador primário, ouvido o Tribunal de Contas a priori ou a posteriori, se relevante o motivo;

c) a transferência ocorrerá, na primeira hipótese do item “b”, com a assinatura de documento formal, por ambos os interessados, e que acompanhará a prestação de contas. Este documento corresponde a um balancete da aplicação até a data respectiva.

8.6 o disposto no item 8.5, alínea “c”, não se aplica aos adiantamentos para manutenção de estabelecimentos escolares, podendo ser relevado em relação a outras hipóteses, a juízo do Tribunal, mediante consulta em caso concreto.

8.7 é obrigatório o depósito bancário do adiantamento, sempre que não tiver aplicação imediata, no que exceder ao valor de duas (2) vezes o maior

salário-mínimo do Estado, tornado-se indispensável a juntada do extrato da conta correte na prestação de contas, salvo se tratar de:

- a) eventuais;
- b) despesas miúdas e de pronto pagamento;
- c) salários de mensalistas, diaristas e tarefeiros;
- d) salários de presos e internados;
- e) serviços de caráter secreto ou reservado;
- f) despesas com a segurança pública;
- g) diligência com pessoal civil, militar e policial;
- h) diárias;
- i) conservação de veículos, inclusive relativa a combustível, quando em serviço fora da sede;
- j) gêneros de alimentação, ouvido previamente o Tribunal de Contas.

8.8 o prazo de prestação de contas é de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a juízo do Tribunal, subseqüentes ao recebimento.

A prorrogação só será deferida quando requerida antes de vencido o prazo da prestação de contas, computado da data de entrada do pedido no protocolo do Tribunal.

Quando se tratar de adiantamento global, pagável em duodécimo ou parcelas, o prazo de prestação de contas contar-se-á em relação ao recebimento de cada cota-parte.

8.9 é permitido o adiantamento nos seguintes casos:

- a) de pagamento de despesa extraordinária e urgente cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser realizada em lugar distante da repartição pagadora;
- b) de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio, em casos de calamidades pública, comoção intestina ou necessidade de movimentação de tropas;
- c) de salários, ordenado, e despesa de campo, e de salário de investigador contratado, presos, internados e educados;
- d) de despesas com alimentação em estabelecimento militar, penal, de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime de fornecimento;

- e) de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustíveis e lubrificantes, matéria prima e material de consumo;
- f) de diária e ajuda de custo;
- g) de transporte em geral;
- h) de despesa judicial;
- i) de diligência administrativa;
- j) de representação eventual e gratificação de representação;
- l) de diligência policial;
- m) de carga de máquina postal;
- n) de aquisição de imóvel;
- o) de custeio de estabelecimento de Estado, desde que fixado, previamente pela Secretaria da Fazenda, a natureza e o limite mensal da despesa;
- p) de indenização ou outras despesas de acidente de trabalho;
- q) de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas, destinadas às bibliotecas e coleções;
- r) de aquisições de armas, munições e pretechos conexos;
- s) de excursão escolar;
- t) de forragens;
- u) de despesa miúda e de pronto pagamento;
- v) de conservação de edifícios públicos e reparações, construções ou reformas realizáveis por administração direta;
- x) de importação de materiais, equipamentos de qualquer natureza, bem como semoventes;
- z) de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinadas a coleção, mediante autorização do Governador;
- z-1) de pagamento excepcional autorizado pelo Governador ou por expressa disposição da lei;
- z-2) de eventuais definidas na lei orçamentária.

Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para fins deste Esquema, respeitado o duodécimo respectivo, salvo autorização do Governador, aquela cuja aquisição não ultrapasse o valor limite correspondente à metade o salário mínimo da Capital, em especial a que se fizer:

a) com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviço de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefones, água, luz, força, gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

b) com encadernações avulsas e com artigo de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

c) com artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;

d) com aquisição de outros materiais ou serviços desde que pequeno vulto e de necessidade imediata.

Ouvido o Tribunal de Contas, a seu prudente arbítrio, poderão ser realizadas despesas de valor superior ao fixado, neste artigo.

Obs.: o conceito aqui mencionado não constitui modificação na interpretação do item orçamentário, com o mesmo título, uma vez que, no caso, estão envolvidas diversas consignações.

As despesas do item 7.1 também são despesas miúdas e pronto pagamento.

8.10 a requisição de adiantamento atenderá aos requisitos do art. 43 do Dec. 22 e à resolução nº 7 deste Tribunal.

8.11 a prestação de contas obedecerá, ainda, aos termos das Resoluções ns. 8, 16 e 17 deste Tribunal.

8.12 o adiantamento não exclui o princípio de concorrência, nem o contrato.

8.13 na prestação de contas dos adiantamentos, os órgãos instrutivos informarão quanto à adequação da despesa e o crédito de que se trata.

9- Diárias

9.1 o roteiro de viagem, que será aprovado e visado pelo Secretário de Estado, Chefe de Departamento Autônomo ou equivalente hierárquico, além dos requisitos já exigidos pelo Tribunal conterá, ainda, o número de ordem e o resumo dos dias de viagem do período anterior (modelo anexo).

O roteiro será encaminhado em duas vias, uma das quais será arquivada no Tribunal, por repartição.

9.2 acrescentar a redação da Emenda nº 2.

10- Passagens

10.1 as despesas de passagens, em princípio, destinam-se aos servidores públicos estaduais em serviço, admitido o destino a terceiros.

11- Subvenções

11.1 as subvenções sociais atendem à manutenção dos órgãos e entidades privadas de assistência social, médica e educacional, de acordo com a Lei 3.000, de 22/XII/61, respeitado o disposto nos arts. 16 a 19 da Lei 4.320, e arts. 25 e 26 da Lei 3.175, de 8/02/65.

11.2 objetivando as subvenções sociais suplementar recursos de origem privada, na forma do art. 16 da lei 4.320 e art. 2º da lei 3.000, é defeso o registro quando destinadas a entidades públicas. Estão nestas condições os sub-ítem do item 92: 4062, 4074, 4121, 4162, 4288, 4383, 4384, 4457, 4607, 4630, 4631, 4655, 4698, 4700, 4751, 4800, 4806, 4875 e 4876, estes destinados a Municípios, bem como o 4343, destinado ao Abrigo de Menores (o Estado subvencionando a si próprio pela consignação 3.2.1.0).

11.3 é obrigatória a prestação de contas, nos termos do art. 14 da Lei 3.000, da subvenção recebida no exercício anterior, ficando o pagamento da relativa ao exercício corrente condicionado a juntada, ao empenho respectivo, do atestado liberatório correspondente à prestação de contas, fornecido pela Secretaria emitente do empenho.

11.4 as subvenções extraordinárias (art. 3º) são as deferidas no curso do exercício financeiro, à conta das dotações globais da consignação 3.2.1.0, obedecendo ao seu registro aos mesmos princípios previstos para as subvenções ordinárias, atendido o seguinte:

a) no período marcado na Emenda Constitucional nº 15 não poderão ser ampliadas ou distribuídas, salvo no segundo caso se, por decreto anterior nos termos do art. 12 da lei 3.000, for estabelecido plano de distribuição, atendido o parágrafo único do art. 16, da lei 4.320;

b) a distribuição se fará às entidades que preencham os requisitos e fins previstos na lei 3.000.

11.5 por estarem sujeitos à adaptação á lei 4.474 de 9 de novembro de 1964 (Lei Suplicy) não poderão ser beneficiadas, com subvenções sociais, antes da aludida adaptação, entidades estudantis secundárias. Neste caso, os sub-itens: 4137, 4279, 4281, 4601 e 4845.

11.6 salvo se do empenho constar expressamente que se destinam a finalidades enumeradas no art. 5º da Lei 3.000, não poderão ser registrados empenhos relativos aos seguintes sub-itens: 3367, 4051,

4059,	4063,	4064,	4068,	4069,	4079,	4080,	4081,	4082,	4089,	4091,	4092,
4093,	4095,	4097,	4100	4107,	4108,	4111,	4144,	4160,	4161,	4174,	4187,
4191,	4193,	4194,	4195,	4196,	4197,	4198,	4201,	4204,	4208,	4209,	4211,
4223,	4234,	4244,	4246,	4249,	4250,	4251,	4253,	4254,	4255,	4260,	4261,
4262,	4263,	4264,	4265,	4266,	4267,	4268,	4280,	4287,	4307,	4317,	4332,
4358,	4368,	4381,	4382,	4385,	4386,	4392,	4396,	4398,	4403,	4404,	4408,
4421,	4422,	4424,	4425,	4426,	4429,	4430,	4431,	4434,	4444,	4449,	4451,
4452,	4456,	4479,	4480,	4491,	4494,	4497,	4498,	4499,	4502,	4505,	4506,
4507,	4508,	4509,	4515,	4516,	4517,	4518,	4519,	4520,	4521,	4522,	4523,
4524,	4538,	4539,	4548,	4581,	4582,	4583,	4584,	4585,	4598,	4600,	4608,
4609,	4610,	4611,	4615	4617,	4618,	4619,	4620,	4621,	4623,	4624,	4627,
4629,	4638,	4656,	4657,	4661,	4669,	4670,	4678,	4679,	4683,	-----	4708,
4709,	4710,	4713,	4723/ 4729,	4730,	4739,	4740,	4745,	4756,	4757,	4762,	4763,
4764,	4772,	4776,	4777,	4778,	4791,	4796,	4810,	4811,	4813,	4816,	4823,
4829,	4848,	4849,	4850,	4855,	4856	4868,	4881,	4883,	5445.		

11.7 auxílios em caráter pessoal, para fins de interesses social ou particular beneficentes, bem como despesas próprias de assistência social direta, só poderão correr pela consignação 3.1.4.0 (item-79); imprópria a consignação 3.2.1.0, ambas correspondentes a verba diversa (3.1.0.0-despesa de custeio e 3.2.0.0 – transferências correntes).

12- Pensões

12.1 as pensões deferidas com fundamento na Lei nº 3389, bem como os auxílios – tratamento de saúde, nela mencionado estão sujeitos ao prévio registro do Tribunal de Contas.

13- Indenizações

13.1 salvo para obras ou serviços públicos, estas a não ser que sejam de pequeno valor, a despesa poderá ser empenhada sob o regime de indenização. Indevida, também, a figura para cobrir despesas com a manutenção de

estabelecimentos hospitalares, escolares, de corporações militares, de recolhimento de menores e outros.

14- Locação de Serviço

14.1 os contratos de locação de serviços obedecerão aos termos da Lei nº 2172, atendido o seguinte:

a) pressupõem a existência de recursos suficientes pelo que, da proposta, obrigatoriamente, aprovada pelo Chefe do poder Executivo, constará (art. 2º e 21, da Lei 2172) a importância comprometida pelos contratos vindos do ano anterior, no local próprio.

15- Programas e Trabalhos Específicos

15.1 os Programas e Trabalhos Específicos, organizados de forma analítica, após aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, serão submetidos a registro, sendo:

a) por decreto, os relativos aos sub-itens do item 82: 3153, 3521, 5434, e 5657 (os dois últimos face a Lei estadual nº 3175, art. 29, § 4º, de 8/II/63), consoante deseja o anexo ao Orçamento Analítico.

b) por plano de aplicação, os demais sub-itens do item 82, salvo os que já trouxerem, especificamente, a destinação no Orçamento do Executivo.

15.2 na hipótese da letra “a”, as despesas de pessoal autorizadas face ao art. 5º da Lei 4.320, obedecerão às normas da Lei 2171, sujeitos os contratos ao registro prévio no Tribunal. Tais normas não se aplicam à segunda hipótese (alínea “b”), mas quanto à aludida letra “b” deverão ser as despesas de pessoal, de natureza compatível com o gênero do programa formulado, vedada a realização de contratos para serviços continuados, de índole semelhantes aos previstos na Lei 2172.

15.3 os empenhos simples ou de adiantamento de despesas vinculadas a dotações sujeitas à elaboração de “plano de Aplicação” (item 82 do Orçamento do Executivo), só serão apreciados pelo Tribunal após a anotação, nesta Casa, dos respectivos programas ou planos.

15.4 transcrito o Plano na D.F.A., o respectivo processo é encaminhado à Diretoria de Exame de Contas para que, por intermédio do Setor

competente, diga da concordância ou não da despesa com os respectivos itens, ao instruir as prestações de contas de adiantamentos a ele relativos.

16- Convênios Médico-Hospitalares

16.1 as despesas relativas aos convênios médico-hospitalares (dec. SS-4-11-63/858) poderão correr, dada a finalidade, à conta dos sub-itens 5482/82 e 5483/82, sem prejuízo de outros eventualmente adequados. Adota-se esta solução, face à ausência de crédito próprio no Orçamento (art. 20 da Lei nº 3175, de 8 de fevereiro de 1963).

17-Tabelas de Distribuição de Créditos

17.1 é uma forma de adiantamento feito, especificamente, aos Exatores Estaduais para aqueles casos previstos na Resolução Nº 9, de 18/XII/1965, deste Tribunal, não podendo ser utilizada para fazer face a despesas com diárias ou ajuda de custo, salvo, excepcionalmente, na primeira hipótese, quando o numerário destinar-se aos funcionários da fiscalização volante da Fazenda (Patrulhas Rodoviárias e Guardas Fiscais Rodoviários).

17.2 a prestação de contas da TDC é mensal, feita por intermédio de balancete e documentação comprobatória da despesa.

Instruções Gerais

20- Baixa de expediente em diligência

20.1 os expedientes feitos retornar à origem, por decisão do Plenário ou de qualquer dos Ministros deste Tribunal, para complementação da instrução, suprimento de falhas, correção de atos etc., têm, em princípio, o prazo de trinta (30) dias para atendimento da diligência e a conseqüente devolução a esta Corte de Contas.

20.2 a repartição junto à qual for o expediente baixado em diligência é a responsável, perante este Tribunal, pela atenção do que for solicitado e pela devolução oportuna ao Protocolo desta Casa.

20.3 o processo baixado em diligência não pode ser modificado em sua autuação, devendo permanecer nos autos toda a documentação, tal como foi

processada neste Tribunal, inclusive as folhas de despachos e tramitação e até mesmo aqueles documentos ou atos que apresentarem senões e tenham que vir a ser substituídos por outros completos.

20.4 os esclarecimentos ou novos documentos que se tornem necessários devem ser acrescidos aos já processados, imediatamente após o despacho de encaminhamento do processo à repartição diligenciada.

20.5 a retirada de documento ou folha de processo em tramitação por este Tribunal, implica em chamamento à responsabilidade ao servidor ou Chefe da repartição que o fizer, além de levar o expediente a nova diligência para que recompostos sejam os autos.

21- Registro ou anotação de atos

21.1 os atos sujeitos a registro ou a anotação neste Tribunal, só podem ser considerados como perfeitos e acabados após o pronunciamento, num daqueles sentidos, desta Corte de Contas.

21.1 para que o Tribunal possa apreciar tais atos faz-se mister, contudo, que antes sejam publicados no Diário Oficial.

21.3 só após registrados ou anotados os atos nesta Corte de Contas, tornam-se os respectivos processos às repartições de origem e, conforme a espécie do ato, devem ser enviados ao Tesouro do Estado para a competente averbação (aposentadorias, reformas, contratos e outros, e suas alterações).

22- Encaminhamento de expedientes ao Tribunal

22.1 salvo aqueles processos que, força de diligência, retornem ao Tribunal por despacho de quem de direito, os demais expedientes devem ser encaminhados a esta Corte de Contas por ofício da autoridade competente dirigido ao Presidente desta Casa.

22.2 se interessar ao remetente, os ofício de encaminhamento ao Tribunal podem vir acompanhados de uma segunda via, na qual será aposto o número geral e a data de entrada, e devolvido a seguir à origem.

22.3 no caso de expedientes em que hajam vários interessados, como são os processos de avanços trienais, quinquênios, risco de vida ou saúde, dívidas de exercícios findos, faz-se mister que além da primeira via do ofício de

encaminhamento e da relação dos interessados, uma terceira se destine ao Tribunal.

23- Administração Direta

23.1 realizada a obra ou serviço, por administração direta, á conta dos respectivos créditos poderão correr as despesas de pessoal, salvo as de pessoal.

24- Órgão descentralizados

24.1 os órgãos descentralizados, inclusive as Fundações (art. 8º da Lei 3.719) serão fiscalizados na forma que dispõe a legislação própria, atendido o que disciplina o Título X da Lei 4.320.

24.2 os empenhos de dotação aos órgãos referidos neste item, deverão ser submetidos a registro depois de terem sido aprovados e publicados os seus orçamentos, pelo Chefe do Poder Executivo.

24.3 os orçamentos obedecerão, na medida do possível, a classificação analítica, com Receita e despesa, segundo a codificação e o modelo estadual.

24.4 enquanto não instalada a Delegação de Controle a que se refere o art. 22 da Lei nº 3.092, de 18 de setembro de 1962, incumbe ao Tribunal o exercício de suas atribuições, pelo que lhe serão remetidos para registro prévio, os contratos e convênios, bem como para exame e quitação as respectivas prestações de contas.

25- Disposições Especiais

25.1 a execução e fiscalização orçamentárias relativas ao Poder Legislativo e Judiciário, processar-se-ão na forma da legislação própria, sem prejuízo do que dispõe a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

26- Interpretação da Lei do Orçamento

26.1 a interpretação da Lei do Orçamento far-se-á à luz à luz da Lei 4320, de 17/03/1964, das Resoluções, Instruções e Jurisprudência do Tribunal, bem como dos costumes administrativos-financeiros locais, adotados, em princípio, as normas anexas ao Orçamento Analítico.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS FINDOS

Processo nº...../.....
Florianópolis,.....de.....de 196

NOME DO CREDOR (Requerente).....
LOCALIDADE.....
OBJETO.....
IMPORTÂNCIA.....
NATUREZA DA DESPESA.....
PERÍODO.....

Informação nº.....

Informamos, conforme documentação junto ao Processo nº...../.....que ao credor
supra deve ser paga a importância de
CR\$.....(.....)

à conta da verba própria do orçamento vigente, para o que prestamos o seguinte esclarecimento:

a) – Exercício, verba e item por onde deveria correr a despesa (exercícios anteriores):.....

b) – Declaração se o item deixou saldo suficiente (deduzidos outros relacionados já anotados, que deveriam ter corrido pelo mesmo crédito):.....

c) – Motivo por que não foi oportunamente empenhada(alegação da repartição de origem):.....

d) – Importância a pagar
CR\$:.....

e) – Justificação da
despesa:.....

f) – Dispositivo legal em que se apóia a
despesa.....

Informante

Contador Geral

Devolva-se à Secretaria da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA

Nº de Ordem:

SECRETARIA.....

REPARTIÇÃO.....

ROTEIRO DE VIAGEM

Nome do funcionário.....

Cargo ou função.....

Vencimentos CR\$.....

Autorização da viagem.....

(diretor ou secretário)

Objetivo Específico da Viagem.....

Data e hora da partida.....

Data e hora do regresso.....

Meio do transporte utilizado.....

Sumário Geral da Viagem:.....

.....Diárias inteiras a Cr\$.....

½ diárias, importando em Cr\$.....

Assinatura do Funcionário

RESUMO: (item E – 9.1 do Esquema Financeiro)

Mês	Dias viajados	Empenho nº	Roteiro nº	Valor
Janeiro				
Fevereiro				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Março				
Abril				
Maio				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				